



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Unina Educacional Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 647, de 14 de setembro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC Nº:</b> 202014971		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>543/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/9/2024</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 647, de 14 de setembro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito (código e-MEC nº 1536128), na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Unina Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada entre os dias 14 e 15 de outubro de 2021, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em que foi atribuído o conceito final 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior (IES).

<b>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,53
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,13
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A IES impugnou o relatório do Inep com as seguintes alegações:

[...]

1.5. *Conteúdos curriculares.*

*Justificativa para conceito 2: Tomando como base o perfil do egresso do PPC e destaque em reuniões com a coordenação do curso, os conteúdos curriculares expostos possibilitam, de fato, o desenvolvimento satisfatório do discente no âmbito de segurança no trânsito, considerando-se a constante atualização de conteúdos,*

*favorecida pelo meio de ensino-aprendizagem proposto no PPC e demonstrado ao longo das reuniões realizadas com a equipe de docentes, além de adequação da carga horária com as normativas nacionais de cursos superiores tecnológicos. Em visita à biblioteca da IES e ao ambiente on-line de acesso ao acervo, notou-se adequação da bibliografia condizente ao PPC e aos ensejos educacionais propostos, do ponto de vista de bibliografia pertinente às áreas das disciplinas e conteúdos curriculares. A IES apresenta um acervo virtual vinculada a Pearson e Lectio que são disponibilizadas pelo acesso ao AVA do curso e ao sistema CURSOR (sistema interno da instituição) onde o professor da disciplina e tutor podem acessar o acervo. Em específico a acessibilidade metodológica é assegurada por mecanismos dispostos no AVA, por exemplo: possibilidade de tradução em libras das instruções de acesso às atividades do AVA, bem como, inserção de intérpretes de libras nas vídeo aulas dispostas no AVA das disciplinas. As políticas de educação ambiental e questões atreladas de educação em direitos humanos estão inseridas na disciplina de ética e sustentabilidade (módulo II) e história dos direitos humanos (módulo I), respectivamente; Não foram encontradas comprovações quanto aos conteúdos curriculares do ensino no âmbito de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no PPC e nas reuniões celebradas com os membros do NDE e corpo docente. A falta de conteúdo curricular no âmbito da cultura afro-brasileira, africana e indígena justifica a avaliação da nota 2.0 (dois) do presente indicador.*

*Diante do apresentado no relatório pelos avaliadores contestamos tal justificativa, uma vez que supomos que a comissão avaliadora sequer leu o Projeto de Curso postado 10 dias antes da visita, no ambiente e-mec, e tão pouco os documentos postados no one drive e disponibilizado à comissão dias antes da avaliação, justamente porque tal indagação está respondida no PPC do curso, nas páginas 23 e 24, quando são apresentadas as Políticas Institucionais de Ensino da Faculdade, como descrito a seguir:*

*A política de ensino da Faculdade Unina foi elaborada a partir das discussões e proposições dos Docentes, das Coordenações de curso, da Coordenação Geral e da Direção Geral, e foi homologada pelo Conselho Acadêmico. Tais políticas assentam-se na ideia de formação integral dos indivíduos, sendo essencial para a formação profissional e seu desenvolvimento nas diversas dimensões, seja humana, ética, cultural e/ou social. Nesse sentido, a política de ensino da Faculdade Unina tem como base o tripé do ensino, iniciação científica e extensão. Na extensão se articulam as atividades de estudos dos professores e estudantes por meio da integração com a comunidade, a iniciação científica encontra-se em fase de implementação pela Faculdade Unina.*

*Os eixos bases de trabalho da instituição (ensino, iniciação científica e extensão) demandam um entendimento diferenciado do processo de ensino/aprendizagem, na medida em que os estudantes são chamados a aprender por meio de atividades de investigação, de reflexão sobre sua realidade social, econômica e política. O estudante deixa de ser um mero espectador para se tornar o centro do processo, aquele que constrói seu conhecimento a partir do estudo e da interação com os professores e colegas. Nesse cenário o papel do professor também é diferenciado ao passo que ele é visto como o mediador de tal processo, exigindo constante desenvolvimento profissional. A atuação da instituição se dará no sentido de:*

*Estimular a formação de cidadãos comprometidos com uma sociedade que tenha como base o respeito às diversidades étnicas e culturais de acordo como que está prescrito nas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP Nº*

*1/2004, bem como aos direitos humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012;*

*Ademais, a disciplina História dos Direitos Humanos que será ofertada a todos os alunos do curso Tecnólogo em Segurança no Trânsito, já no primeiro módulo do curso, tem a seguinte ementa, localizada na página 44 do PPC:*

*História dos Direitos Humanos 40h*

*Ementa: Estuda história dos direitos humanos, com ênfase em sua relação com a educação, as políticas públicas e a legislação*

**OBJETIVO GERAL**

*Entender os Direitos Humanos como garantias históricas que se alteram ao longo do tempo, sendo, contudo, direitos naturais e universais garantidos a todo e qualquer indivíduo e se estendem a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.*

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

*Reconhecer que os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem o indivíduo e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana.*

*Conhecer os direitos humanos básicos como: direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade entre outros.*

*Nesse sentido, a disciplina também possibilita discussões sobre relações afro-brasileiras, uma vez que esse assunto não é dissociável dos direitos dos sujeitos.*

*Outro ponto questionável a respeito do relatório de avaliação da comissão do INEP está relacionado o indicador 2.13, assim justificada a nota atribuída pela comissão avaliadora:*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.*

*Justificativa para conceito 2: Tomando como base o relatório de estudo do corpo docente apresentado e a aderência do perfil da tutoria na educação a distância, bem como as fichas e documentos comprobatórios dos tutores, constata-se que o corpo de tutoria composto pelas professoras Andréia Cristina dos Santos Kleinhans (tutora com Pretensão de Contratação; Anna Maria Garcia Prediger (professora e tutora em Pretensão de Contratação e com aderência técnica a área do curso de TECNÓLOGO EM SEGURANÇA NO TRÂNSITO) e Letícia Ribeiro Guebur (regime integral e tutora da área de Língua Brasileira de Sinais; Educação Especial e Inclusiva compartilhada a outros cursos EAD ofertados pela IES), apresenta uma deficiência superior a 50% em relação ao que tange a experiência ao exercício da tutoria na educação a distância e desempenho incipiente às atividades dos docentes e na realização de mediação pedagógica junto aos discentes. Apesar que essas deficiências possam ser amenizadas ou sanadas mediante treinamento EAD chamado "Formação para Tutores" da própria Faculdade Unina, com duração de 400 horas (página 109 do PCC), entretanto não foi apresentado a comissão de avaliação a comprovação da realização ou planejamento institucional de tal formação de tutores praticado pela IES e previsto no PPC. Portanto, conforme o relato aqui descrito, levanta-se a questão de certo receio quanto a capacidade integral do corpo de tutores apresentado em executar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares propostos no PPC.*

*Quanto a essa justificativa, mais uma vez reforçamos a possível leitura do PPC do curso não atenta, uma vez que, na página 97, delineamos o seguinte aspecto: A seleção criteriosa dos professores-tutores e a sua capacitação são consideradas*

*fatores decisivos para a implementação dos cursos. Nesse sentido, a Faculdade Unina contempla como ação institucional curso internos que proporcionam aprimoramento e atualização de saberes, como o “Conexões”, cuja abordagem se dá em quatro encontros ao longo do ano, contemplando diferentes temáticas que unem teoria e prática específicas da área de tutoria e EaD, além disso, há, também, o projeto interdisciplinar, realizado a cada três anos, com objetivo de atualizar os colaboradores com relação aos conteúdos contemplados em concursos oficiais de suas áreas de atuação e as provas do Enade. Este último, mais especificamente, possibilita à Faculdade Unina ter um corpo de professores-tutores sempre atualizados e inteirados dos assuntos que incidem, também, na formação dos graduandos dos cursos.*

*Contra-argumentamos à justificativa da comissão ao dizer que não foram comprovadas tais ações, uma vez que no relatório de estudo do corpo docente e também nos documentos comprobatórios disponibilizados à comissão, foi apresentada a experiência do corpo de tutores. Além disso, prontamente nos propusemos a atender aos pedidos de documentos solicitados pela comissão ao longo da visita relacionados ao corpo docente, como, por exemplo, uma declaração dos professores que já fazem parte da instituição indicando que eles trabalhariam, de fato, no curso pretendido. Portanto, o argumento de que não há comprovações a algum elemento informado pela instituição não condiz, justamente por termos disponibilizados todos aqueles que foram solicitados e que, em nenhuma outra visita na história da instituição, tinham sido pedido até então. Logo, questionamos, então, se realmente houve falta de comprovantes, por que a comissão não solicitou durante a visita, como fez com os outros que, reforçamos, prontamente atendemos?*

*Outro aspecto levantado na justificativa está na dúvida quanto à capacidade integral do corpo de tutores em realizar as suas funções pedagógicas. No entanto, consideramos essa concepção como um julgamento de valor por parte da comissão, uma vez que a escolha do corpo docente se dá por critérios internos da própria instituição em que são avaliados todos os componentes pedagógicos integrais para tal cargo, além disso, a formação continuada exigida na avaliação de desempenho, e apresentado no Plano de Cargos e Salários disponibilizados à comissão via one drive, é um dos critérios estabelecidos para uma atualização constante teórico e prática do quadro de docentes da Instituição. Logo, não há fundamento legal questionar a capacidade de atuação do corpo docente apresentada pela Instituição.*

*Mais um fator relevante para interpormos recurso a esse indicador é o fato de que, no instrumento de avaliação, para cursos que não são da área de licenciatura, o que pesa é a experiência profissional docente, experiência essa comprovada pela documentação disponibilizada e também no relatório de estudo do corpo docente.*

*Outra percepção que aponta o julgamento de valor por parte dos avaliadores quanto à capacidade total do corpo de tutores em atuar no curso está no fato de que os próprios avaliadores não tinham formação na área do curso avaliado por eles e, em diversos momentos nas reuniões, confundiram o nome do curso, achando que estavam avaliando um curso de Segurança no Trabalho.*

*Diante do exposto e das irregularidades acima mencionadas, pedimos a revisão dos conceitos atribuídos nos itens: 1.5 componentes curriculares, cuja nota da comissão avaliadora foi 2, para, no mínimo nota 3; e no item 2.13, cuja nota da comissão avaliadora foi 2, para, no mínimo 3, nota atribuída no indicador 2.6 que também avalia a experiência.*

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela SERES na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo os conceitos atribuídos aos indicadores abaixo:

<b>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</b>	
<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,53
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,13
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A CTAA reformou o Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 (dois) para 3 (três) o conceito atribuído ao Indicador 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância, mantendo-se o conceito 2 (dois) do Indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

A SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito.

Transcreve-se, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

d) AVA; e

e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no*

*endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.*

##### *1.5. Conteúdos curriculares 2*

*Justificativa para conceito 2: Tomando como base o perfil do egresso do PPC e destaque em reuniões com a coordenação do curso, os conteúdos curriculares expostos possibilitam, de fato, o desenvolvimento satisfatório do discente no âmbito de segurança no trânsito, considerando-se a constante atualização de conteúdos, favorecida pelo meio de ensino-aprendizagem proposto no PPC e demonstrado ao longo das reuniões realizadas com a equipe de docentes, além de adequação da carga horária com as normativas nacionais de cursos superiores tecnológicos. Em visita à biblioteca da IES e ao ambiente on-line de acesso ao acervo, notou-se adequação da bibliografia condizente ao PPC e aos ensejos educacionais propostos, do ponto de vista de bibliografia pertinente às áreas das disciplinas e conteúdos curriculares. A IES apresenta um acervo virtual vinculada a Pearson e Lectio que são disponibilizadas pelo acesso ao AVA do curso e ao sistema CURSOR (sistema interno da instituição) onde o professor da disciplina e tutor podem acessar o acervo. Em específico a acessibilidade metodológica é assegurada por mecanismos dispostos no AVA, por exemplo: possibilidade de tradução em libras das instruções de acesso às atividades do AVA, bem como, inserção de intérpretes de libras nas vídeo aulas dispostas no AVA das disciplinas. As políticas de educação ambiental e questões atreladas de educação em direitos humanos estão inseridas na disciplina de ética e sustentabilidade (módulo II) e história dos direitos humanos (módulo I), respectivamente; Não foram encontradas comprovações quanto aos conteúdos curriculares do ensino no âmbito de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no PPC e nas reuniões celebradas com os membros do NDE e corpo docente. A falta de conteúdo curricular no âmbito da cultura afro-brasileira, africana e indígena justifica a avaliação da nota 2.0 (dois) do presente indicador. (grifamos).*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 com conceito 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1536128 - SEGURANÇA NO TRÂNSITO, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE UNINA, com sede no endereço: Rua Cláudio Chatagnier, 112, FACULDADE SÃO BRAZ - FSB, Bacacheri, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) SAO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME.*

Em seguida, o processo foi distribuído ao Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, que resultou no Parecer CNE/CES nº 647/2022, com voto favorável, reformando a decisão da SERES. Abaixo, estão as considerações e o voto exarado no supracitado Parecer:

[...]

#### *Considerações do Relator*

*A Faculdade Unina, foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 110, de 29 de janeiro de 2009, publicada no DOU, em 30 de janeiro de 2009. Para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a IES foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 213, de 3 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 6 de fevereiro de 2017. Atualmente, a Faculdade Unina ostenta Conceito Institucional (CI) 3 (três),*

*obtido em 2015 e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2016, além de Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2016.*

*A avaliação in loco apontou uma proposta de curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, com bom potencial de qualidade, haja vista que lhe foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.*

*Esse panorama de resultados denota que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*

*A referida lei estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.*

*A lei supracitada também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.*

*A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade EaD, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares obteve conceito insatisfatório 2 (dois) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica da qual faz parte esse indicador, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,53.*

*Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão por ele integrada ou do que o conceito da própria avaliação.*

*Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior pleiteado, com base na fragilidade de indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,53.*

*Importante destacar que foi em razão da ausência de previsão de conteúdo curricular acerca da cultura afro-brasileira, africana e indígena que a Comissão de Avaliação do Inep atribuiu conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, sob a seguinte justificativa, *ipsis litteris*:*

*[...]*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa da CTAA para o Conceito 2: Tomando como base o perfil do egresso do PPC e destaque em reuniões com a coordenação do curso, os conteúdos curriculares expostos possibilitam, de fato, o desenvolvimento satisfatório do discente no âmbito de segurança no trânsito, considerando-se a constante atualização de conteúdos, favorecida pelo meio de ensino-aprendizagem proposto no PPC e demonstrado ao longo*

*da reuniões realizadas com a equipe de docentes, além de adequação da carga horária com as normativas nacionais de cursos superiores tecnológicos. Em visita a biblioteca da IES e ao ambiente on-line de acesso ao acervo, notou-se adequação da bibliografia condizente ao PPC e aos ensejos educacionais propostos, do ponto de vista de bibliografia pertinente as áreas das disciplinas e conteúdos curriculares. A IES apresenta um acervo virtual vinculada a Pearson e Lectio que são disponibilizadas pelo acesso ao AVA do curso e ao sistema CURSOR ( sistema interno da instituição) onde o professor da disciplina e tutor podem acessar o acervo. Em específico a acessibilidade metodológica é assegurada por mecanismos dispostos no AVA, por exemplo: possibilidade de tradução em libras das instruções de acesso as atividades do AVA, bem como, inserção de interpretes de libras nas vídeo aulas dispostas no AVA das disciplinas. As políticas de educação ambiental e questões atreladas de educação em direitos humanos estão inseridas na disciplina de ética e sustentabilidade (módulo II) e história dos direitos humanos (módulo I), respectivamente; Não foram encontradas comprovações quanto aos conteúdos curriculares do ensino no âmbito de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no PPC e nas reuniões celebradas com os membros do NDE e corpo docente. A falta de conteúdo curricular no âmbito da cultura afro-brasileira, africana e indígena justifica a avaliação da nota 2.0 (dois) do presente indicador.*

*Em suas razões recursais, a IES indicou que o tema relacionado à cultura afro-brasileira está inserido na disciplina Direitos Humanos:*

*[...]*

*Ademais, a disciplina História dos Direitos Humanos que será ofertada a todos os alunos do curso Tecnólogo em Segurança no Trânsito, já no primeiro módulo do curso, tem a seguinte ementa, localizada na página 44 do PPC: História dos Direitos Humanos 40h Ementa: Estuda história dos direitos humanos, com ênfase em sua relação com a educação, as políticas públicas e a legislação*

*OBJETIVO GERAL DA DISCIPLINA: Entender os Direitos Humanos como garantias históricas que se alteram ao longo do tempo, sendo, contudo, direitos naturais e universais garantidos a todo e qualquer indivíduo e se estendem a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.*

*OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA DISCIPLINA: Reconhecer que os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem o indivíduo e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana. Conhecer os direitos humanos básicos como: direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade entre outros.*

*Nesse sentido, a disciplina também possibilita discussões sobre relações afro-brasileiras, uma vez que esse assunto não é dissociável dos direitos dos sujeitos.*

*Muito embora não seja possível acolher o recurso da IES para modificar o conceito atribuído ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, uma vez que já superada a instância competente para este fim (CTAA), é possível extrair das razões apresentadas que a questão foi abordada no PPC, o que autoriza a mitigação da*

*decisão da SERES, notadamente em razão da desproporção do comando contido no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, anteriormente assinalada.*

*Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do bom resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Unina, para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade EaD, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.*

*Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.*

[...]

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria dos votantes, com 6 (seis) abstenções, o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.*

Em seguida, o Parecer CNE/CES nº 647/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, momento em que houve a emissão do Parecer nº 00572/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a fim de que a Câmara de Educação Superior (CES) realize ao seu reexame, conforme abaixo:

[...]

*Têm-se que as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 647/2022 carecem de fundamentação jurídica e técnica apta a superar o padrão decisório extraído de regras jurídicas expressas e inequívocas, limitando-se à aplicação genérica de princípios jurídicos desacompanhados do ônus argumentativo devido, ou ainda por meio da adoção casuística de “legalismo mitigado”.*

*A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.*

*A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.<sup>[2]</sup>*

*Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:*

*a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*

*política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;*

*a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;*

*a comunicação com a sociedade;*

*as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;*

*organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;*

*infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;*

*planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;*

*políticas de atendimento aos estudantes;*

*sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.*

*Igualmente, dispõe o indigitado o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.*

*Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.*

*Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES<sup>[3]</sup> deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.*

*Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).*

*Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.*

*É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.*

*Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”<sup>[4]</sup>.*

*Ademais, assinala-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e*

*estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.*

*No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.*

*De mais a mais, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.*

*Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*(...)*

*§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.*

*Destarte, considerando o acima exposto e os resultados avaliativos obtidos pela instituição de ensino, com amparo no Parecer Final da SERES, bem como no OFÍCIO N. 474/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, esta Consultoria opina pela devolução do Parecer CNE/CES nº 647/2022 para reexame do Conselho Nacional de Educação.*

*Importa registrar que os atos autorizativos no âmbito educacional, nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ, foram classificados como ato administrativo de natureza complexa, posto que exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua*

*aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação, consoante decidido no MS 26.689/DF:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado em despachos por meio dos quais deixou de homologar o pedido de credenciamento de cursos superiores formulado pela impetrante junto ao Ministério da Educação, a despeito de aprovado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, consoante o Parecer CNE/CES n. 874/2019.*

*2. Nos termos do art. 6º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

*3. A autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Combinada inteligência dos arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995.*

*4. Caso concreto em que não há falar em omissão da autoridade impetrada quanto ao múnus a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 9.131/1995 c/c o art. 48 da Lei 9.784/1999, uma vez que, por meio do Despacho de 13/5/2020, publicado no DOU de 15/5/2020, e no exercício de sua competência legal, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO expressamente manifestou um ato decisório no sentido de não homologar o pedido de credenciamento formulado pela parte impetrante.*

*5. É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013.*

*6. Mandado de segurança denegado.*

*Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis*

*interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### DA CONCLUSÃO

*Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 647/2022, nos moldes da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.*

*Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 26 de julho de 2023.*

**EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO**  
**ADVOGADA DA UNIÃO**  
**COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS**

#### *Notas*

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*

*Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.*

**DESPACHO n. 03252/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 00732.005577/2022-67**

**INTERESSADOS: FACULDADE UNINA**

**ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO DO PARECER CNE/CES Nº 647/2022. CREDENCIAMENTO EAD. RECURSO.**

*Aprovo o PARECER n. 00572/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

*Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes.*

*Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria-Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.*

*Brasília, 26 de julho de 2023.  
Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim  
Procuradora Federal  
Consultora Jurídica Substituta*

Após a emissão do Parecer nº 00572/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o processo foi devolvido ao CNE para reexame e foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação ao CNE para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 647/2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A IES impugnou o relatório do Inep. O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado também pela SERES na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo:

<b>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</b>	
<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,53
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,13
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A CTAA reformou o Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 (dois) para 3 (três) o conceito atribuído ao Indicador 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância, mantendo-se o conceito 2 (dois) do Indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

A SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito por constatar que:

[...]

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se*

*o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.  
do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

#### 4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTA.

#### 1.5. Conteúdos curriculares

Justificativa para conceito 2: Tomando como base o perfil do egresso do PPC e destaque em reuniões com a coordenação do curso, os conteúdos curriculares expostos possibilitam, de fato, o desenvolvimento satisfatório do discente no âmbito de segurança no trânsito, considerando-se a constante atualização de conteúdos, favorecida pelo meio de ensino-aprendizagem proposto no PPC e demonstrado ao

longo da reuniões realizadas com a equipe de docentes, além de adequação da carga horária com as normativas nacionais de cursos superiores tecnológicos. Em visita a biblioteca da IES e ao ambiente on-line de acesso ao acervo, notou-se adequação da bibliografia condizente ao PPC e aos ensejos educacionais propostos, do ponto de vista de bibliografia pertinente as áreas das disciplinas e conteúdos curriculares. A IES apresenta um acervo virtual vinculada a Pearson e Lectio que são disponibilizadas pelo acesso ao AVA do curso e ao sistema CURSOR ( sistema interno da instituição) onde o professor da disciplina e tutor podem acessar o acervo. Em específico a acessibilidade metodológica é assegurada por mecanismos dispostos no AVA, por exemplo: possibilidade de tradução em libras das instruções de acesso as atividades do AVA, bem como, inserção de interpretes de libras nas vídeo aulas dispostas no AVA das disciplinas. As políticas de educação ambiental e questões atreladas de educação em direitos humanos estão inseridas na disciplina de ética e sustentabilidade (módulo II) e história dos direitos humanos (módulo I), respectivamente; Não foram encontradas comprovações quanto aos conteúdos curriculares do ensino no âmbito de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no PPC e nas reuniões celebradas com os membros do NDE e corpo docente. A falta de conteúdo curricular no âmbito da cultura afro-brasileira, africana e indígena justifica a avaliação da nota 2.0 (dois) do presente indicador. (grifamos).

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i>  <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>

Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
--------------------------	--	--

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 com conceito 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

### CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1536128 - SEGURANÇA NO TRÂNSITO, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE UNINA, com sede no endereço: Rua Cláudio Chatagnier, 112, FACULDADE SÃO BRAZ - FSB, Bacacheri, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) SAO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME.*

Em seguida, o processo foi distribuído ao Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva para relatoria que, em seu parecer proferiu voto favorável, reformando a decisão da SERES.

O Parecer CNE/CES nº 647/2022 foi então encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, momento em que houve a emissão do Parecer nº 00572/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que, por sua vez, sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao CNE, a fim de que a CES proceda ao seu reexame.

Em razão dos fatos supracitados e considerando a legislação vigente, os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, este Relator manifesta-se favorável à reforma do Parecer CNE/CES nº 647/2022.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 647, de 14 de setembro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 776, de 20 de julho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Unina Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente